

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues.

A proposição possui apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a determinação da aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco pontos percentuais) do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de

petróleo e seus derivados, denominada Cide-Combustíveis, em cada exercício, em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, determinando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lida em plenário, em 05 de fevereiro de 2013, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, em 05 de novembro de 2013, foi aprovado relatório favorável do Senador Luiz Henrique, que passou a constituir o Parecer da CAE.

Nesta Comissão, foi designado relator da matéria, o Senador Delcídio do Amaral que, em 23 de abril de 2014, apresentou relatório pela sua aprovação, sem contudo ser objeto de deliberação por parte desta Comissão.

Em 18 de fevereiro de 2016, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à esta CI opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, como é o caso do PLS nº 11 de 2013, dentre outros assuntos. Por se tratar de decisão terminativa, a CI deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 11, de 2013, está de acordo com os dispositivos constitucionais, pois trata de tema de competência legislativa da União, incluído entre as atribuições do Congresso Nacional, e não incorpora matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, não sendo necessários ajustes ou correções.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre proponente, quando destaca que os recursos da Cide-Combustíveis vêm, historicamente, sendo retidos no Tesouro Nacional para a composição de superávits primários, ainda que seja notória a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente a investimentos em modos de transporte coletivos. Em consequência, multiplicam-se os meios de transporte individual, resultando na formação cotidiana de engarrafamentos quilométricos.

Para mitigar essa situação, o PLS 11, de 2013, determina a aplicação de parcela da Cide-Combustíveis na expansão da infraestrutura de modos de transporte coletivos ou não motorizados, sem dúvida, mais eficientes sob o ponto de vista ambiental, sendo, portanto altamente oportuno e meritório.

Porém, considerando a grave situação financeira que Estados e Municípios têm vivenciado, entendemos que tal determinação se deva restringir ao governo federal, detentor da maior parcela dos recursos públicos no país, de forma que somos levados a propor uma emenda ao projeto. Os demais entes federados continuariam a aplicar seus recursos da forma como fazem atualmente, sem observar o percentual mínimo aqui definido, tendo, consequentemente, uma maior autonomia na alocação de seus recursos orçamentários.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º**

.....

Parágrafo único. A União aplicará anualmente percentual não inferior a cinco por cento da sua quota parte do produto da arrecadação da Cide em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator